

TOS DOS POLICIAIS MILITARES (PMS) NÃO PODEM SERVIR COMO PROVA ATÉ PORQUE ELAS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSTENTOU QUE OS ACUSADOS NÃO COMETERAM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E QUE O DELITO DE PORTE DE ARMA NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À RÉ ALESSANDRA, JÁ QUE AGNALDO CONFESSOU TER AS ARMAS, TEMENDO ALGUM ASSALTO. REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS E, EM SENDO O ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, QUE SE DESCLASSIFIQUE PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. VIERAM, OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A MATERIALIDADE DO ATO DENUNCIADO ESTÁ PROVADA PELO ATO DE APREENSÃO, LAUDOS E AUTOS DE CONSTATAÇÃO, GUIA DE REMESSA E LAUDOS PERICIAIS (FLS. 13-5, 41-4, 53-6, 65-6, 126-30, 146 E V., E 219-20). A DEFESA DE AMBOS OS RÉUS A RECONHECEU NAS ALEGAÇÕES FINAIS. QUANTO À AUTORIA, ANOTO, DA PROVA ORAL: - ÉDERSON AZEVEDO DE MELO, DA ACUSAÇÃO, PM; FORAM CHAMADOS PARA ATENDER UMA DENÚNCIA DE POSSÍVEL TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE PANTANO GRANDE. FOI AO LOCAL COM SEU COLEGA, E ENCONTRARAM OS ACUSADOS ENCOSTADOS NO VEÍCULO DO ACUSADO. NO INTERIOR DO VEÍCULO, FORAM ENCONTRADAS DROGAS; NA CINTURA DE AGNALDO, UMA PISTOLA NOVE MILÍMETROS "CARREGADA"; NA BOLSA DE ALESSANDRA, UM REVOLVER 38, CARREGADO TAMBÉM. OS ACUSADOS FORAM PRESOS EM FLAGRANTE. - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS, DA ACUSAÇÃO, PM; CONFIRMOU AS ALEGAÇÕES DE ÉDERSON, SALIENTANDO QUE A DROGA ESTAVA, TAMBÉM, NA BOLSA DE ALESSANDRA. - ILDO GUIOMAR BORBA CORREIA, DA DEFESA: IRMÃO DO ACUSADO AGNALDO. CHEGOU AO FINAL DA ABORDAGEM, NO DIA DA PRISÃO DOS ACUSADOS. NÃO O DEIXARAM CHEGAR PERTO DO LOCAL DO CRIME. O IRMÃO TINHA UMA ESTOFARIA NA ÉPOCA. SABE, POR COMENTÁRIOS, QUE O ACUSADO FOI À LOCALIDADE PARA LEVAR UMA SOBRI-NHA. - JOÃO FERNANDO BORBA CORRÊA, DA DEFESA DOS ACUSADOS: CONHECE OS ACUSADOS. NADA SABE SOBRE OS FATOS, SOMENTE QUE AGNALDO ESTARIA PORTANDO UMA ARMA. TAMBÉM NADA SABE QUE DESABONE A CONDUTA DOS RÉUS. - SÉRGIO RODRIGUES, DA DEFESA: CONHECE OS ACUSADOS, NADA ESPECÍFICO SOBRE A OCORRÊNCIA QUE GE-ROU ESTE PROCESSO. ABONOU A CONDUTA DOS RÉUS. - RÉU: QUANTO AOS FATOS, FORAM ENCONTRADAS AS ARMAS. NÃO PORTAVA DROGAS. O PM ÉDERSON O ACUSOU TAMBÉM DE TRÁFICO DE DROGAS EM RAZÃO DE UMA RIXA QUE POSSUI COM SEU IRMÃO. AMBAS AS ARMAS ERAM SUAS. UMA SÓ SE LOCALIZAVA NA BOLSA DA COMPANHEIRA PORQUE ELE MESMO A COLOCOU LÁ. RECONHECEU QUE OS OBJETOS APREENDIDOS ESTAVAM REALMENTE NO CARRO, COM EXCEÇÃO DA DROGA E DAS NOTAS DE R\$2,00. A DROGA SOMENTE APARECEU QUANDO O ACUSADO ESTAVA NA DP PRESTANDO DEPOIMENTO. NÃO É USUÁRIO DE DROGAS. EM PRINCÍPIO, FORAM ABORDADOS ELE E O IRMÃO, INCLUSIVE ALGEMADOS. - RÉ: QUANTO AOS FATOS, INFORMOU QUE NÃO SABIA QUE HAVIA UM REVÓLVER EM SUA BOLSA. NO VEÍCULO, NÃO HAVIA NENHUMA DROGA. OS POLICIAIS AGREDIRAM O ACUSADO E O IRMÃO DELE. POSTERIORMENTE, VEIO A SABER QUE A ARMA HAVIA SIDO COLOCADA POR SEU MARIDO NA SUA BOLSA. NÃO HÁ, ASSIM, PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAR ALESSANDRA. NINGUÉM, NEM PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS, INFORMOU QUE A BOLSA QUE CONTINHA A ARMA ESTAVA EM PODER DE ALESSANDRA, SENDO QUE O DEPOIMENTO DO ACUSADO A ISENTA DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO FEITO. JÁ O RÉU ASSUMIU O DELITO DE PORTE DAS ARMAS E NEGOU A ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. A VERSÃO DELE, DE QUE AS DROGAS FORAM INTRODUZIDAS PELO PM, É TOTALMENTE DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. ELE MESMO DISSE QUE O IRMÃO FOI ALGEMADO JUNTO COM ELE, SENDO QUE O PRÓPRIO IRMÃO, EM JUÍZO, DISSE QUE NÃO CONSEGUIU CHEGAR PRÓXIMO AO LOCAL DOS FATOS. ADEMAIS, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, EM GERAL, MERECEM CREDIBILIDADE, COMO SUSTENTA TRANQUILA JURISPRUDÊNCIA, E FORAM DADOS EM PERFEITA SIMETRIA. DA LEITURA CONJUGADA DOS ARTS. 28 E 33 DA LEI 11.343/06, CONCLUI-SE QUE QUEM TRAZ CONSIGO DROGAS, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR (CASO DE AGNALDO), PODE TER DOIS ENQUADRAMENTOS: SE O FAZ PARA CONSUMO PRÓPRIO, COMETE O CRIME DO ART. 28; DO CONTRÁRIO, O DO ART. 33. FORAM APREENDIDOS, EM PODER DE AGNALDO, ALÉM DE COCAÍNA E MACONHA (COM MASSA DE CERCA DE 1,3G E 15,1G, RESPECTIVAMENTE), GRANDE QUANTIDADE EM DINHEIRO E AS PRÓPRIAS ARMAS. O PRÓPRIO ACUSADO DISSE NÃO SER USUÁRIO DE DROGAS, O QUE DESCARTA A POSSIBILIDADE DO ART. 28, TUDO INDICANDO QUE A DROGA FOI LEVADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. O PORTE DAS ARMAS FOI CONFESSADO PELO PRÓPRIO ACUSADO AGNALDO, O QUE SE ENQUADRA, EM RAZÃO DE UMA ARMA SER DE USO PROIBIDO, E A OUTRA DE USO PERMITIDO, PORÉM EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL, NOS ARTS. 14, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI 10.826/03. PORTANTO, AUSENTE QUALQUER EXCLUDENTE DE TIPICIDADE, ILICITUDE OU CULPABILIDADE OU CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA, DEVE O RÉU SER CONDENADO. PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS, COM BASE NOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (CP). A CULPABILIDADE DO ACUSADO DEMONSTROU-SE DE GRAU NORMAL QUANTO À DROGA E UM POUCO MAIS REDUZIDO QUANTO ÀS ARMAS E MUNIÇÕES. O ACUSADO TINHA PLENAS CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO ATO E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. O GRAU DE REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA, COM RELAÇÃO ÀS DROGAS, ERA

TÍPICO. JÁ QUANTO ÀS ARMAS, PODE-SE DIZER UM POUCO ATENUADO, VISTO QUE, ATÉ HÁ POUCO TEMPO, ERA COMUM, NESTA REGIÃO, AS PESSOAS ANDAREM ARMADAS. O RÉU É PRIMÁRIO, NÃO REGISTRANDO ANTECEDENTES. NADA VEIO, CONTRA O RÉU, QUANTO A CONDUTA SOCIAL NEM PERSONALIDADE. O MOTIVO DOS DELITOS DEVE SER INERENTE AOS TIPOS. AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS CRIMES OCORRERAM DEMONSTRAM, DE GRAVE, QUANTO AO TRÁFICO, O TRAZER AS DROGAS EM VEÍCULO, NA ZONA RURAL, DIFICULTANDO A DESCOBERTA. TRATAVA-SE, PORÉM, PELA QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS, DE TRAFICÂNCIA DE PEQUENA MONTA, SÓ SE SALIENTANDO SEREM DUAS ESPÉCIES. DO CRIME, NÃO RESULTARAM CONSEQUÊNCIAS. NO CASO, NÃO HÁ COMO SE AVALIAR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSIDERANDO O CONJUNTO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, E OBSERVADOS OS LIMITES DAS PENAS COMINADAS (RECLUSÃO DE CINCO A QUINZE ANOS E PAGAMENTO DE 500 A 1.500 DIAS-MULTA, PARA O TRÁFICO; RECLUSÃO DE DOIS A QUATRO ANOS E MULTA, PARA O PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO; RECLUSÃO DE TRÊS A SEIS ANOS, PARA O PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO, COM AS MULTAS QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS CASOS DE DEZ A 360 DIAS-MULTA, CF. O ART. 49, CAPUT, DO CP), FIXO AS PENAS-BASE, RESPECTIVAMENTE, EM SEIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 650 DIAS-MULTA; DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA; TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. AS MULTAS PELOS DOIS ÚLTIMOS CRIMES FICAM NESSES PATAMARES PELA FALTA (AO MENOS, APARENTE) DE PROVEITO ECONÔMICO DOS DELITOS AO RÉU. AS PENAS PROVISÓRIAS RELATIVAS AO PORTE DE ARMAS FICAM IGUAIS ÀS PENAS-BASE, APESAR DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (CP, ART. 65, III, D), CONSIDERANDO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). APLICO O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, VISTO QUE PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS, REDUZINDO AS PENAS EM TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, COM BASE NO ART. 59, II, DO CP, LEVANDO EM CONTA QUE, ALÉM DO TRÁFICO, PRATICAREM-SE DOIS CRIMES PREVISTOS NA LEI 10.826/03. NÃO HAVENDO OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE MODIFIQUE AS PENAS, TORNO-AS DEFINITIVAS, FICANDO EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E 300 DIAS-MULTA (TRÁFICO), DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA (PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO) E TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA (PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO). QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, ENTENDO QUE NÃO SE DEVA APLICAR A REGRA DO § 1º DO ART. 2º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS QUANDO SE TRATAR DA FORMA MINORADA, COMO NO CASO, O QUE VAI NA LINHA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), QUE ATÉ JÁ DECLAROU, EM CONTROLE CONCRETO, INCONSTITUCIONAL A REGRA, NO HABEAS CORPUS 111.840/ES. ASSIM, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SERÁ O SEMIABERTO, CF. O ART. 33, § 2º, B, DO CP. O CUMPRIMENTO DE TAL PENA DAR-SE-Á NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO (PERP), CONSIDERANDO QUE COMETIDOS OS CRIMES NESTA COMARCA, SALVO SE AGNALDO, AO COMEÇAR O CUMPRIMENTO, ESTIVER RECOLHIDO A OUTRO ESTABELECIMENTO PENAL, JUNTO AO QUAL, NESSE CASO, ACONTECERÁ TAL CUMPRIMENTO. INVIÁVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO, PORQUE DE SOMA MUITO ELEVADA (CP, ARTS. 77, CAPUT, E 44, I). O VALOR UNITÁRIO DE CADA DIAMULTA, DADA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, QUE DECLAROU GANHAR R\$1.500,00 POR MÊS, PORÉM TER SEUS FILHOS MENORES, SERÁ DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO ATO, COM A ATUALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 49, § 2º, DO CP. A ATUALIZAÇÃO SE FAÇA PELO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - MERCADO (IGP-M), DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FATOR OFICIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, DE ACORDO COM O ART. 512 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO (CNJ/CGJ). AS MULTAS BENEFICIÁRIO DO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL, PORQUE O CP NÃO ESPECIFICOU O FUNDO DESTINATÁRIO, AO CONTRÁRIO DO QUE FEZ QUANTO À PENA DE PERDA DE BENS E VALORES (ARTS. 49, CAPUT, E 45, § 3º). E TUDO QUANTO SE FEZ EM RELAÇÃO AOS ATOS ORA EM JULGAMENTO SE DEU POR CONTA DE PODERES, ÓRGÃOS OU INSTITUIÇÕES DO ESTADO-MEMBRO. ESSA DETERMINAÇÃO SE DÁ, INCLUSIVE, QUANTO À DESTINAÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO TRÁFICO, PORQUE A LEI 11.343/06 É EXPRESSA, QUANTO À DESTINAÇÃO DA MULTA (EM FAVOR DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS), APENAS EM FACE DA MULTA DO § 6º DO ART. 28 (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO), APLICADA AO USUÁRIO. PORTANTO, SEM REGRA ESPECÍFICA SOBRE A QUEM SE DESTINA A MULTA APLICADA AO TRAFICANTE, APLICA-SE A REGRA GERAL (CP, ART. 12), OU SEJA, O BENEFICIÁRIO É, COMO VISTO, O FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. POR FORÇA ART. 91, CAPUT, II, B, DO CP E DO ART. 63, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DINHEIRO E AS COISAS AINDA APREENDIDAS (EXCETO, CLARO, AS DROGAS, AS ARMAS E A MUNIÇÃO) DEVEM SER DECLARADOS PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO, EM BENEFÍCIO DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (FUNAD). LEVO EM CONTA QUE TUDO INDICA QUE TAL DINHEIRO E BENS SE OBTIVERAM COMO PAGAMENTO POR DROGAS A AGNALDO. AS ARMAS E MUNIÇÃO DEVERÃO SER ENVIADAS AO COMANDO DO EXÉRCITO, NOS TERMOS DO ART. 25, CAPUT, DA LEI 10.826/03. A CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPLICA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, POR FORÇA DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO. O RÉU DEVE PAGAR METADE DAS CUSTAS, PORÉM SE LHE DEVE CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FACE AO EXPOSTO

QUANDO DA FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. POR PRATICIDADE, COMO TERÃO QUE SER INTIMADOS, DESTA SENTENÇA, O RÉU E A DEFESA, ENTENDENDO-SE QUE O PRAZO RECURSAL SE CONTARÁ DA ÚLTIMA IDENTIFICAÇÃO, INTIME-SE ESTA SOMENTE DEPOIS QUE AQUELE JÁ O TENHA SIDO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA, PARA: A) ABSOLVER A RÉ, ALESSANDRA NUNES GONÇALVES, JÁ QUALIFICADA, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP); B) CONDENAR O RÉU, AGNALDO DANIEL BORBA NUNES, JÁ QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 14, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI 10.826/03 E DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, ÀS PENAS DE OITO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NO PERP; E 320 DIAS-MULTA, NA QUANTIA UNITÁRIA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO ATO, ATUALIZADO, ATÉ O PAGAMENTO, PELO IGP-M, EM BENEFÍCIO DO FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, O RÉU E, DEPOIS DESTA, A DEFESA, INCLUSIVE PARA QUE DIGAM SOBRE O IMEDIATO ENVIO DE ARMAS E MUNIÇÃO AO EXÉRCITO, COM REMESSA EM NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRE-SE O DISPOSTO NOS ARTS. 317, 702, 703, 705 E 941 DA CNJ/CGJ, COMUNIQUE-SE À SENAD, ENCAMINHEM-SE AS ARMAS APREENDIDAS AO EXÉRCITO, BAIXEM-SE E SE ARQUIVEM OS AUTOS. PROFERIDA EM 29/11/2014, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO. RIO PARDO, 16 DE FEVEREIRO DE 2017. SERVIDOR: LOURDES HELENA ISERHARD. JUIZ: FELIPE SÓ DOS SANTOS LUMERTZ.

SANTA CRUZ DO SUL

EDITAL DE VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - ART. 7º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 026/1.16.0005257-0 (CNPJ: 0010301-10.2016.8.21.0026). AUTORES: IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ N.º 95.443.818/0001-95; R.V. DICK S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CNPJ N.º 89.194.021/0001-07 E IMIGRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CNPJ N.º 05.562.572/0001-88. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDA POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR ANTES NOMINADO, COM BASE NO ARTIGO 51 DA LEI N.º 11.101/2005, SENDO NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL O BEL. PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA, OAB/RS Nº 74.774, COM ENDEREÇO NA AVENIDA ENGENHEIRO BOHEL, Nº 205, SALA 507, BAIRRO TERESÓPOLIS, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS, CEP: 91.720-150, FONE: (51)3737-4197, E- MAIL: TOSCAADVOGADOS@LIVE.COM, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 11.101/2005, O QUAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DE TODOS OS CREDORES, COM ATENDIMENTO COM HORA MARCADA, DIANTE DO GRANDE NÚMERO DE CREDORES, DANDO-LHES ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A ELABORAÇÃO DA LISTA DOS CREDORES COM SEUS CRÉDITOS CONSOLIDADOS (ANEXOS VII, XV E XXII), DURANTE OS DEZ (10) DIAS SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, FICANDO ADVERTIDOS OS CREDORES DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO, NOS TERMOS DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. IMOBELL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS DENISE SEHNEM, R\$ 27.128,21; EDISON GASSEN, R\$ 47.640,23; ELOI ELPIDIO DOS SANTOS BARRETO, R\$ 24.372,51; FLAVIO SCHUSTER, R\$ 78.122,16; IVAN CARLOS PAULLUS, R\$ 20.200,67; JONATAS FISCHDICK RIBEIRO, R\$ 12.067,60; LONI SCHUSTER BURTLAFF, R\$ 14.760,31; MARILIN CAMARGO DA ROCHA, R\$ 56.212,95; MARLI TERESINHA DA CRUZ, R\$ 12.239,87; MOHR & FISCHER ADVOCACIA EMPRESARIA S/S, R\$ 54.304,30; RENE ANTONIO ZIMMER, R\$ 6.446,91; RODRIGO HENRIQUE KELLERER, R\$ 8.544,29; ROGERIO JOSE PANKE, R\$ 64.010,18; SILVANA LUISA SCHWENGBER, R\$ 47.049,48. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA, R\$ 503,80; AGUA PURA COM DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA, R\$ 300,00; ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL, R\$ 8.799,90; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 229.413,77; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 696.972,40; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, R\$ 7.173,08; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, R\$ 148.824,69; BAZAR E PAPELARIA GRAFFITE LTDA, R\$ 154,15; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 2.178.893,54; CEMIN AUTOPECAS LTDA, R\$ 36,87; CONDOMÍNIO CASTOR VERA CRUZ, R\$ 14.019,77; CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JOAO PESSOA, R\$ 837,60; CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM IMEMBUI, R\$ 8.770,08; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMIGRANTE, R\$ 12.069,25; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DAS FLORES B, R\$ 1.753,84; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PINHAL, R\$ 9.010,28; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA VERDE, R\$ 5.801,58; CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL STRAUSS, R\$ 14.638,21; CONDOMÍNIO ED. MORADA DO SOL - ESTACIONAMENTO, R\$ 5.458,05;

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACADÊMICO, R\$ 10.540,96; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBA, R\$ 17.393,07; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR MULLER, R\$ 45.506,68; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA, R\$ 14.208,49; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLA ITALIA, R\$ 23.917,29; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUES DE VIENA, R\$ 40.490,95; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BULE, R\$ 3.603,23; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTURY, R\$ 10.553,60; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO MARFIM, R\$ 4.188,64; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA MÁGICA, R\$ 16.155,85; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANUBIO, R\$ 1.264,30; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI NAPOLI, R\$ 24.501,92; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM GERMANO, R\$ 6.558,54; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOSE, R\$ 3.956,97; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ALZIRA, R\$ 4.586,94; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA PAULA, R\$ 18.594,28; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR, R\$ 3.694,40; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANÇA, R\$ 702,62; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA CENTER, R\$ 44.288,39; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRANCA, R\$ 16.565,11; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM DEODORO PARKING, R\$ 19.582,42; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIULIANI, R\$ 249,68; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANADA, R\$ 4.129,31; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INCONFIDENTE, R\$ 11.506,55; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUÁ, R\$ 6.239,79; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO J H SANTOS, R\$ 19.737,85; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L ELYSEE, R\$ 2.700,35; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANDCASTER, R\$ 14.580,81; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS, R\$ 4.834,69; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY, R\$ 5.319,91; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINDOIA, R\$ 5.350,36; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJUARA, R\$ 8.978,79; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRAGUAIA, R\$ 608,80; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DAS FLORES A, R\$ 2.779,19; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO SOL BLOCO A, R\$ 6.654,83; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO SOL BLOCO B, R\$ 10.386,01; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS, R\$ 12.123,35; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO SOL, R\$ 23.817,71; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA, R\$ 68.990,96; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANDORRA, R\$ 4.312,12; ONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BARCELONA, R\$ 26.135,55; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BEM VIVER, R\$ 7.694,56; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DO VALE, R\$ 10.201,44; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REX, R\$ 4.838,52; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICALLE, R\$ 5.479,79; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA BARBARA, R\$ 1.636,71; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JUDAS TADEU, R\$ 760,94; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIENA, R\$ 2.327,14; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIUS, R\$ 3.398,04; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRA BRASIL, R\$ 31.767,20; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA, R\$ 2.577,63; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITORIA, R\$ 6.745,20; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZAGONEL, R\$ 18.377,36; CONDOMÍNIO HORIZONTAL RESID. PROFESSOR DOURADO, R\$ 1.541,47; CONDOMÍNIO HORIZONTAL SOBRADOS MIRIAM HAUS, R\$ 6.325,76; CONDOMÍNIO JARDIM OKTOBER, R\$ 15.440,56; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALBERTO PASQUALINI, R\$ 32.654,50; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANDIDO PORTINARI, R\$ 29.932,43; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS HORTENSÍAS, R\$ 5.045,50; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT, R\$ 3.588,22; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GONCALVES LEDO, R\$ 3.526,31; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HABITAT, R\$ 23.925,01; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HUMAITÁ, R\$ 49.463,28; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IANDE, R\$ 16.538,75; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ZELÂNDIA, R\$ 2.959,01; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO MUNDO, R\$ 22.633,71; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA, R\$ 29.835,59; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAQUAREMA, R\$ 6.781,25; CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR PASQUALINI, R\$ 16.183,50; CONDOMÍNIO SOLARIUM DA GONCALVES LEDO, R\$ 3.404,19; CONDOMÍNIO TIPUANAS PARK CENTER, R\$ 27.423,27; CONDOMÍNIO VERTICAL V, R\$ 8.294,75; COOP DE CREDITO LIVRE ADMISSAO ASSOCIADOS DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI, R\$ 1.505.669,83; COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO - SICOOB VALCREDI/SC, R\$ 492.729,32; DOMÍNIO SISTEMAS LTDA, R\$ 739,25; DULI SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., R\$ 210,00; EDIFÍCIO ANA FRIDA, R\$ 2.497,83; EDIFÍCIO BORGES DE MEDEIROS, R\$ 2.096,93; EDIFÍCIO ERICO VERISSIMO, R\$ 1.078,86; EDIFÍCIO GRANICH, R\$ 4.723,50; EDIFÍCIO IPANEMA, R\$ 243,53; EDIFÍCIO RESIDENCIAL BEM VIVER II, R\$ 11.716,75; EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAGO AZUL, R\$ 15.282,61; EDIFÍCIO RESIDENCIAL MONTE CARLO, R\$ 22.604,09; EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAYA DEL CARMEN, R\$ 3.916,90; EDIFÍCIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO, R\$ 677,36; EDIFÍCIO SOLAR LUMIERE, R\$ 5.308,83; EDIFÍCIO TOM JOBIM, R\$ 22.921,51; EDIFÍCIO VILLA VERDE B, R\$ 3.975,66; GAZETA DO SUL S A, R\$ 13.447,20; GERHARDT DISTRIBUIDOR DE TINTAS LTDA., R\$ 77,03; GSM DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, R\$ 3.767,39; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, R\$ 215.688,45; IDB - COM. EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA., R\$ 80,00; ITAU UNIBANCO S/A, R\$ 204.388,57; JARDIM DAS NAÇÕES III, R\$ 34.351,05; JARDIM DAS NAÇÕES IV, R\$ 50.558,95; JUARI DE OLIVEIRA & CIA LTDA, R\$ 65,00; LANDESVATTER & CIA. LTDA., R\$ 231,50; LOPES BASTOS & CIA LTDA, R\$ 267,00; LUCIO SCHUTZ, R\$ 348.471,22; METALURGICA MOR S/A, R\$ 1.457,19; NEUMANN S COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 91,00; NV COMERCIAL LTDA., R\$ 479,50; PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, R\$ 15.217,13; PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, R\$ 1.235,94; RESIDENCIAL ATHENAS, R\$ 97.815,68; RESIDENCIAL CAMPESTRE, R\$ 3.032,50; RESIDENCIAL CIOBA, R\$ 16.336,74; RESIDENCIAL ILHA DA HARMONIA, R\$ 121,33; RESIDENCIAL ILHA DE MARAJÓ, R\$ 14.266,17; RESIDENCIAL ILHA VICTORIA, R\$ 8.458,96; RESIDENCIAL IRACEMA, R\$ 41.117,01; RESIDENCIAL MORADA DO SONHO, R\$ 5.268,57; RESIDENCIAL PARAISO, R\$ 28.613,85; RESIDENCIAL PARQUE INDEPENDÊNCIA, R\$ 20.993,94; RESIDENCIAL PORTO RICO,

R\$ 2.178,39; RESIDENCIAL PROVENCE, R\$ 714,89; RESIDENCIAL QUATRO ILHAS, R\$ 15.344,51; RESIDENCIAL RUI BARBOSA, R\$ 666,21; RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO, R\$ 22.481,62; RESIDENCIAL SWISS, R\$ 15.827,25; RESIDENCIAL TROCKEL, R\$ 1.669,81; RESIDENCIAL VISTA BELA, R\$ 23.490,55; SANTA CRUZ DO SUL 2 TABELIONATO, R\$ 1.040,40; SOBRADOS MULLER HAUS II, R\$ 4.703,06; SPENGLER COREAN MOTORS LTDA, R\$ 4.209,00; SPENGLER S A, R\$ 2.746,25; SUPERALEGRIA LTDA., R\$ 1.044,62; TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, R\$ 201,00; UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA, R\$ 20.576,50; VIA SW SISTEMAS E ASSESSORIA LTDA, R\$ 4.044,02.

CLASSE IV - ME-EPP
ABSOLUTA SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA. - ME, R\$ 2.192,54; AGRONER IRRIGACAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, R\$ 126,40; ALFREDO L. KRUMEL - ME, R\$ 160,00; BETO PECAS-COMERCIO FERRAGENS LTDA - EPP, R\$ 141,00; DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS S. HIPPLER LTDA - ME, R\$ 794,23; EDITORA DREHER LTDA - ME, R\$ 1.500,00; GEPTEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP, R\$ 337,70; INDUSTRIA DE TINTAS CHARRUA - EIRELI - EPP, R\$ 1.280,00; IVO SANDRI & CIA LTDA - ME, R\$ 395,00; L.C.B.BATTU - ME, R\$ 350,00; MARCOS LUIZ PEITER - ME, R\$ 1.889,00; MBG - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, R\$ 77,00; PAULO ROBERTO OLBERMANN - ME, R\$ 100,00; RH POLICLINICA INTEGRADA EIRELI - EPP, R\$ 497,00; RS COMERCIAL ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, R\$ 837,00; VALMIR EMMEL & CIA LTDA - ME, R\$ 4,50; IVO ANGNES JUNIOR - MEI, R\$ 380,00.

R. V. DICK S/A-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS
VITOR HUGO FERNANDO DA COSTA, R\$ 1.237,95; OSVALDO DE JESUS, R\$ 9.139,88; BIANCA GEMELLI, R\$ 31.736,74; ROMEU ENGLER, R\$ 14.827,36.
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL
CLÉCIO ANTÔNIO HAMESTER, R\$ 190.000,00;
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
ABN ENGENHARIA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, R\$ 3.228,00; AÇOPRINTO BORTOLASO LTDA., R\$ 2.196,68; ADAO SILVIO DE ALMEIDA, R\$ 71.000,00; AJH EMPREENHIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., R\$ 3.174.186,00; ALEXANDRE JOSE BRATTI, R\$ 348.510,00; ANTONIO CARLOS MOTA PETRY, R\$ 156.000,00; ARI WILSON BELING, R\$ 115.000,00; ARTEFATOS DE CONCRETO E CERAMICA ROHR LTDA., R\$ 5.960,19; ARMI WAGNER, R\$ 168.320,00; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 78.395,10; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, R\$ 93.163,76; BARBARA CHRISTINA ULMANN, R\$ 48.000,00; BRASSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, R\$ 336,00; CLARICE BECKENKAMP, R\$ 49.200,00; COMERCIO DE FERROS BORTOAO LTDA., R\$ 1.954,60; COMERCIO E CONCERTO DE ESTOFADOS NEUMAR, R\$ 180,00; CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, R\$ 1.947,50; CONSTRUTORA CASA NOVALTDA., R\$ 8.837,40; CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRAFICAS, R\$ 23.728,10; ELIBIO BENDER, R\$ 72.150,00; ENIO ANDRE HEINEN, R\$ 86.000,00; ERNANI MARIO NOY, R\$ 5.000,00; ESPÓLIO DE MÁRIO ARMANDO GRUNVALD, R\$ 44.000,00; GAZETA DO SUL S/A, R\$ 10.600,00; GENESIO SOARES MARTINS, R\$ 51.000,00; GUIDO HECK, R\$ 40.000,00; ITAU UNIBANCO S/A, R\$ 79.614,45; JAIME AUGUSTO BENDER MEIER, R\$ 645.000,00; JOSE CARLOS ZILIO, R\$ 11.000,00; JOAO ALBERTO PRIEBE, R\$ 34.549,88; JOSIAS RAUPP, R\$ 86.000,00; KAREN MELLO DE MATTOS, R\$ 76.200,00; LAUTERIO ARMANDO THOM, R\$ 36.394,50; LIANE KASBURG EMMEL, R\$ 40.000,00; LUIZ CARLOS TONINI, R\$ 299.825,00; MARCELO DIEMER, R\$ 22.000,00; MARILENE DE BORBA SILVEIRA, R\$ 61.468,32; MAURO JOSE THIES, R\$ 401.088,22; MILTON HENN, R\$ 155.000,00; MILTON MIGUEL HENN, R\$ 60.000,00; NESTELIO SCHUCK, R\$ 150.000,00; NILSON TADEU SANTOS DE AQUINO, R\$ 36.671,76; PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, R\$ 3.395,37; PLINIO LUIS BACKES, R\$ 67.000,00; RENO JOSE LAWISCH, R\$ 81.043,63; RUDIMAR BONOMETTI, R\$ 186.491,92; SPENGLER S A, R\$ 2.361,93; UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA, R\$ 4.890,63; WUNIBALDO DICK, R\$ 70.000,00; YEDA MARLI RAMOS NEUMANN, R\$ 80.780,16;

CLASSE IV - CREDORES ME - EPP
ACD COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, R\$ 917,00; AMAURI SCHMIDT - EPP, R\$ 80,00; ANDRE COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, R\$ 898,00; ARIEL SANTA CRUZ LTDA - EPP, R\$ 525,00; BERTUSCH - PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, R\$ 628,00; BETO PECAS-COMERCIO FERRAGENS LTDA - EPP, R\$ 50,20; BRITA OURO PRETO LTDA - EPP, R\$ 964,89; CASSIO J. HACKENHAAR & CIA. LTDA. - EPP, R\$ 1.150,00; CERAMICA ROQUE FILHOS LTDA - EPP, R\$ 6.878,40; ECOTERRA MINERACAO LTDA - EPP, R\$ 833,17; GOMES ENGENHARIA LTDA. - EPP, R\$ 13.452,23; JOSE M ROSA & CIA LTDA - ME, R\$ 252,00; L.C.B.BATTU - ME, R\$ 185,00; MARCOS LUIZ PEITER - ME, R\$ 70,00; RH POLICLINICA INTEGRADA EIRELI - EPP, R\$ 119,00; TECNOBLOK IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, R\$ 21.653,09; VALMIR EMMEL & CIA LTDA - ME, R\$ 58,00; VALMOR WAECHTER & CIA LTDA - ME, R\$ 390,00; WAECHTER & CIA LTDA - EPP, R\$ 1.018,00; WINTER,SELBACH,SEIDL & CIA.LTDA. - EPP, R\$ 15.531,00.

IMIGRANTE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
ALEXANDRE JOSE BRATTI, R\$ 175.237,15; ARMI WAGNER, R\$ 93.644,61; ARMINDO APPELT, R\$ 74.657,78; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 12.190,67; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 28.071,37; CLAUDIO MARTIN, R\$ 26.338,92; COOP. DE CREDITO LIVRE ADMISSAO ASSOCIADOS DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI, R\$ 19.433,25; ESPOLIO DE AFFONNES DUPONT, R\$ 17.000,00; ESPOLIO DE BRENO BEHLING, R\$ 122.000,00; ESPOLIO DE EDUARDO JOSE TREGLIA VILLEGAS, R\$ 103.967,13; ESPOLIO DE LAURO HMMES, R\$ 100.512,00; FLAVIO ANTONIO

SCHWENGBER, R\$ 158.255,00; IRACI HEIN, R\$ 96.300,82; JOAO ALBERTO PRIEBE, R\$ 11.462,34; KAREN MELLO DE MATTOS, R\$ 14.409,21; LAURO SEBASTIAO KONZEN, R\$ 12.401,24; LAUTERIO ARMANDO THOM, R\$ 27.996,92; LUIZ CARLOS MULLER, R\$ 68.018,29; LUIZ CARLOS TONINI, R\$ 139.497,60; MANOEL CANDIDO BADIA VIVIAN, R\$ 21.000,00; MARCELO DIEMER, R\$ 13.296,64; MARCO ANTONIO VENDRAMINI, R\$ 107.270,70; MARIA ELENA BEHLING, R\$ 40.000,00; MARILENE DE BORBA SILVEIRA, R\$ 38.814,13; MARLO JOSE SCHUH, R\$ 44.350,07; MARLON CENCI, R\$ 442.859,16; MAURO JOSE THIES, R\$ 120.753,45; NADIA MARISA POHL, R\$ 133.318,53; NELSI SCHULZ MOLZ, R\$ 35.299,79; NELSON EDUARDO TREGLIA SATRAGNO, R\$ 50.627,30; NEUSA MARIA RAUBER SEHNEM, R\$ 58.400,00; NILSON TADEU SANTOS DE AQUINO, R\$ 24.863,30; NOEMIA MARIA MARTIN, R\$ 55.586,02; NOEMIO LAERTE HOCHSCHEIDT, R\$ 54.248,00; PEDRO PAULO GRASSEL, R\$ 22.413,08; ROQUE HAMMES, R\$ 73.947,44; RUDIMAR BONOMETTI, R\$ 94.194,16; VIRGINIA LIRES NEU TEMP, R\$ 72.231,62; WUNIBALDO DICK, R\$ 266.000,00; ZENO RECH, R\$ 28.391,45. SANTA CRUZ DO SUL, 02 DE FEVEREIRO DE 2017. SERVIDOR: RICARDO PEREIRA LOUZADA. JUIZ: LETICIA BERNARDES DA SILVA.

SANTA MARIA

EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA MARIA
PRAZO: 15 DIAS.

NATUREZA: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E DE SOHA IZZAT YUSUF BAKRY.

PROCESSO: 027/11.15.00060670 (CNPJ:0015974-15.2015.8.21.0027).
AUTOR: LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME.

RÉU: LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E SOHA IZZAT YUSUF BAKRY.

ÍNTegra DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME: "LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, JÁ QUALIFICADA, COM FULCRO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº. 11.101/05, POSTULOU PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA DATA DE 22.05.2015, SOB O FUNDAMENTO DE ENCONTRAR-SE COM SÉRIOS PROBLEMAS FINANCEIROS, PASSANDO POR FORTE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO LHE RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA A NÃO SER PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. EM 18.06.2015, RESTOU DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E NOMEADA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DRA. FRANCINI FAVERSANI (FLS. 687/688 - 4º VOLUME). EDITAL PUBLICADO ÀS FLS. 704/710. SOBREVIEU MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRADORA, SOLICITANDO A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RECUPERANDA (FLS. 758/771). A RECUPERANDA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, NA DATA DE 10.09.2015, REQUERENDO A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AGRAVAMENTO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO POSSUINDO LIQUIDEZ PARA A COMPRA DA COLEÇÃO DE VERÃO 2016, EM RAZÃO DO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE SUA TITULARIDADE. ASSEVEROU QUE O PASSIVO SUPERARIA O SEU ATIVO, MOTIVO PELO QUAL O PLEITO RECUPERATÓRIO SERIA INÓCUO (FLS. 799/800 - 4º VOLUME). INSTADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, OPINOU PELA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (FL. 835 - 5º VOLUME). A PARTE RECUPERANDA PETICIONOU, INFORMANDO QUE DIANTE DO AGRAVAMENTO DA CRISE, NA DATA DE 22.09.2015, TERIA ENCERRADO AS ATIVIDADES, APRESENTANDO RELAÇÃO DE BENS IMOBILIZADOS QUE COMPÕEM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, BEM COMO O RELATÓRIO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EFETUOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS CHAVES (FLS. 898/1168 - 5º E 6º VOLUMES). A ADMINISTRADORA JUDICIAL, EM NOVA MANIFESTAÇÃO, REQUERU A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA SÓCIA DA EMPRESA AUTORA (ART. 104, INCISO I, DO LRF), BEM COMO INFORMOU A BUSCA POR GUARDA VOLUMES PARA ARMAZEMAMENTO DO ESTOQUE, ALÉM DE INDICAR COMO AUXILIAR A DRA. TATIELE CARDOSO MONTEIRO (FLS. 1169/1174 - 6º VOLUME). HOUVE INFORMAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 027/11.15.0012730-2 (FLS. 1221/1226V - 7º VOLUME). VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA Prolação DE DECISÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO. TRATA-SE DE AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE VER CONVOLADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. REGULAR O FEITO, PASSO À ANÁLISE DO CASO EM TESTILHA. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCRITO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº. 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ADEMAIS, PARA QUE SEJA VIÁVEL O PROCESSAMENTO E CONTINUAÇÃO DA RECUPERAÇÃO, NECESSÁRIO QUE A EMPRESA EM DIFICULDADE APRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, DA LEI Nº. 11.101/05, SENDO QUE O LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DEVE INTEGRAR O RESPECTIVO PLANO. VEJAMOS: ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DE-

VEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 60 (SESENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER: I - DISCRIMINAÇÃO POR MENORZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO; II - DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA; E III - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA. PARÁGRAFO ÚNICO. O JUIZ ORDENARÁ A PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E FIXANDO O PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES, OBSERVADO O ART. 55 DESTA LEI. DESSA FORMA, PELA ANÁLISE DETIDA DOS AUTOS E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA (FLS. 799/800 - 4º VOLUME), OBSERVO QUE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO NÃO ATENDEU A UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSOANTE O ESTABELECIDO NO ARTIGO 53 DA LRF. FRISE-SE QUE SEM A DOCUMENTAÇÃO PRECITADA, ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ COMO AFERIR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, PRESUMINDO-SE QUE ESTA NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA HONRAR COM O COMPROMISSO DE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES PROMETIDAS AOS CREDORES SUBMETIDOS A ESSE FAVOR CREDITÍCIO. ALÉM DISSO, CUMPRE RESSALTAR QUE A ADMINISTRADORA JUDICIAL, NÃO SE OPÕS AO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, ASSIM, A FIM DE EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AOS CREDORES DA MASSA, VIÁVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA RECUPERANDA. LOGO, CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUISITO ESSENCIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO), CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO QUANTO AO AGRAVAMENTO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, BEM COMO CONSIDERANDO O PEDIDO PELA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA FEITO PELA PRÓPRIA PARTE, POSSÍVEL SE MOSTRA A CONVOCAÇÃO IMEDIATA EM FALÊNCIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, DA LEI Nº. 11.101/05, IN VERBIS: ART. 73. O JUIZ DECRETE A FALÊNCIA DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: I - POR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES, NA FORMA DO ART. 42 DESTA LEI; II - PELA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO DEVEDOR, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO DO ART. 53 DESTA LEI; III - QUANDO HOUVER SIDO REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 56 DESTA LEI; IV - POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO § 1º DO ART. 61 DESTA LEI. PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS INCISOS I OU II DO CAPUT DO ART. 94 DESTA LEI, OU POR PRÁTICA DE ATO PREVISTO NO INCISO III DO CAPUT DO ART. 94 DESTA LEI. NO CASO EM APREÇO, VERIFICO QUE O PEDIDO ESTÁ REGULARMENTE INSTRUÍDO, RESTANDO EVIDENTE, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES, EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA OU FALTA DE LIQUIDEZ. ASSIM, OUTRA SOLUÇÃO NÃO RESTA SENÃO A QUEBRA DA EMPRESA. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DE LOJAS CÓDIGO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, FORTE NO ARTIGO 73, INCISO II, DA LEI Nº. 11.101/05, DETERMINANDO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: 1) NOMEAR ADMINISTRADORA JUDICIAL, A ADVOGADA FRANCINI FEVERSANI, A QUAL DEVERÁ SER INTIMADA PARA PRESTAR COMPROMISSO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, E PARADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE LHE INCUMBEM POR FORÇA DE LEI; DESIGNANDO, AINDA, COMO AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, A ADVOGADA TATIELE CARDOSO MONTEIRO; 2) FIXAR O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA EM 90 (NOVENTA DIAS), CONTADOS DO DIA ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (22.05.2015), NA FORMA DO ART. 99, II, DA LRF, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 74, 130 E 131; 3) INTIMEM-SE OS SÓCIOS DA FALIDA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS: 3.1) CUMPRAM O DISPOSTO NO ART. 99, III, DA LEI Nº. 11.101/05, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTANDO A RELAÇÃO DE CREDORES, BEM COMO ATENDAM O DISPOSTO NO ART. 104 DO DIPLOMA LEGAL PRECITADO, SOB PENA DE RESPONDEREM POR DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. 3.2) PRESTEM OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, CONSOANTE SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NAS MANIFESTAÇÕES DAS FLS. 758/771 E 1169/1770. 4) FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES, NA FORMA DO ARTIGO 7º, § 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 99, INCISO IV, AMBOS DA LEI DE FALÊNCIAS, DEVENDO A ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTAR A LISTA DE CREDORES PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O § 2º DO ARTIGO 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL; 5) DETERMINAR A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO É CASO DE AUTORIZAR A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 109 DA LEI 11.101/05. 6) DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DOS CREDORES CONTRA A MASSA FALIDA A PARTIR DESTA DATA ATÉ O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, EXCETO AS AQUELAS QUE DEMANDEM QUANTIA ILÍQUIDA - IN-

CLUSIVE DE NATUREZA TRABALHISTA -, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, INCISO V, COMBINADO COM O ARTIGO 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº. 11.101/05. PARA TANTO, DEVERÁ O CARTÓRIO CERTIFICAR AS AÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A FALIDA E OS SEUS RESPECTIVOS OBJETOS, COM A EXPEDIÇÃO DOS COMPETENTES OFÍCIOS AOS JUÍZOS PERANTE OS QUAIS TRAMITAM TAIS PROCESSOS. 7) PROIBIR A PRÁTICA DE QUALQUERATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA FALIDA, DEVENDO PARA TANTO SER OFICIADO AO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL E AO CRVA COMUNICANDO A DETERMINAÇÃO; 8) DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DESTA COMARCA PARA QUE PROMOVAM O ENCERRAMENTO DAS CONTAS DA FALIDA E PARA QUE INFORMEM EVENTUAL SALDO POSITIVO, BEM COMO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL, COMPANHIAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA E CRVA SOLICITANDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA FALIDA; 9) DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS DETERMINANDO QUE PROCEDA À ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NO REGISTRO DA RÉ, PARA QUE CONSTE A EXPRESSÃO "FALIDA", A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E A INABILITAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 102, DA LEI Nº. 11.101/05; 10) DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EXPEDINDO-SE, AINDA CARTAS DE COMUNICAÇÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS, BEM COMO AO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; 11) AINDA, PELO PODER DE CAUTELA GERAL, COM BASE EM PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, PARA GARANTIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES, E NO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO, PERMITINDO QUE SE PRESERVE O RESULTADO PRÁTICO, EVITANDO QUE SE TORNE SEM EFEITO, NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE, DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS GERENTES OU ADMINISTRADORES DA REQUERIDA PARA O PRAZO A QUE ALUDE O ART. 82, §1º, DA LRF, OFICIEM-SE AOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA TANTO, COM BASE NO ART.99, VII, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 12) OFICIE-SE À CGJ, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SER COMUNICADO AOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO, A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA E DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS GERENTES OU ADMINISTRADORES DA REQUERIDA, BEM COMO QUE INFORMEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS. 13) DETERMINAR, APÓS A APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES, A PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO A ÍNTegra DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO A RELAÇÃO DE CREDORES. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. SANTA MARIA, 28 DE OUTUBRO DE 2015. MICHEL MARTINS ARJONA." ÍNTegra DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE SOHA IZZAT YUSUF BAKRY: "VISTOS. 1. PROCEDA-SE A ABERTURA DO 10º VOLUME. 2. CONSIDERANDO QUE A FALIDA (FLS. 1908/1909) E O MINISTÉRIO PÚBLICO (FL. 1917) MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM O AUTO DE ARRECAÇÃO E AVALIAÇÃO, APRESENTADO NAS FLS. 1885/1887 E ELABORADO PELA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL, E ESTANDO ESTE EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES DE MERCADO, HOMOLOGO O REFERIDO AUTO PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECLARANDO SUPRIDA E REGRA CONTIDA NO ARTIGO 110, DA LEI Nº. 11.101/2005. 3. EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE ARRECAÇÃO E AVALIAÇÃO, AUTORIZO A ADJUDICAÇÃO E/OU VENDA DIRETA DOS CONDICIONADORES DE AR, GLOBOS DE ENFEITE E LUMINÁRIAS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO, CONFORME REQUERIDO NO ITEM 2º DA FL. 1822. 4. AO LEILOEIRO, SR. LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ, PARA EFETUAR A ALIENAÇÃO DO CAMINHÃO MERCEDES BENZ DE PLACA IWK 0214, SEGUINDO PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 2º DA FL. 1823. 5. EXPEÇA-SE GUIA PARA DEPÓSITO, EMATENÇÃO AO POSTULADO NO ITEM 1.3 DA FL. 1908. 6. INTIMEM-SE A SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA FALIDA NAS FLS. 1908/1915. 7. NO QUE TANGE À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA INDIVIDUAL DE SOHA IZZAT YUSUF BAKRY ME, TENHO QUE MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO, HAJA VISTA QUE, PELA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE FEITO, EVIDENTE QUE SE TRATAM DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A CORROBORAR TAL ASSERTIVA O FATO DE AMBAS ATUAREM SOB O MESMO NOME FANTASIA 2 LOJAS CÓDIGO E, AINDA, EXERCEREM IGUAL ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, CONSOANTE SE VERIFICA ANÁLISE DAS FLS. 1545/1546 E DOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DAS FLS. 768/771. LOGO, IRREFUTÁVEL A INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO MATERIAL ENTRE A FALIDA E A EMPRESA INDIVIDUAL. ADEMAIS, A REFERIDA É TITULAR DA EMPRESA SITUADA NA LOCALIZADA NA AVENIDA RIO BRANCO E, IGUALMENTE, É SÓCIA DA FALIDA. E COMO MUITO BEM DESTACADO PELO PARECER MINISTERIAL DAS FLS. 1896/1897, A PRÓPRIA FALIDA, NA MANIFESTAÇÃO DA FL. 1634, INFORMOU A CRIAÇÃO DE UMA FILIAL COM O MESMO ENDEREÇO DA EMPRESA INDIVIDUAL, ALÉM DE INFORMAR QUE SOHA IZZAT YUSUF BAKRY TINHA A PRETENSÃO DE PROCEDER A INCORPORAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL PELA SOCIEDADE LIMITADA. NESTE ASPECTO, IMPRESCINDÍVEL TRAZER À BAILA QUE SOHA RESTOU DEVIDAMENTE CITADA E INTIMADA ACERCA DO PLEITO DA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL (FL. 1800), NO QUE TANGE À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA, TODAVIA, QUEDOU-SE INERTE, DESTA FORMA, POSSÍVEL CONCLUIR QUE HOUVE ENTRE A REFERIDA EMPRESA GERÊNCIA DOS RECURSOS DA FALIDA, ACARRETANDO, INCLUSIVE, CONFUSÃO PATRIMONIAL, O QUE CARACTERIZA A EXISTÊNCIA